

Gabinete do Desembargador Nicomedes Borges

AC95155-02.11

Apelação Criminal Militar n.º 95155-02.2010.8.09.0051 (201090951558)

Comarca : Goiânia
1º Apelante : Uziel Nunes dos Reis
2º Apelante : José Benedito Dias Barroso
Apelado : Ministério Público
Relator : Desembargador **Nicomedes Borges**

RELATÓRIO

O Ministério Público, por seu representante no Juízo da Auditoria Militar deste Estado, ofereceu denúncia em face de **Uziel Nunes dos Reis** e de **José Benedito Dias Barroso**, qualificados, dando-os como incurso nas sanções do artigo 303, *caput*, do Código Penal Militar, por fatos ocorridos em datas incertas do período de 2006 a agosto de 2009, no município de Pirenópolis, consistentes em, valendo-se da condição de militares e das facilidades proporcionadas pelo exercício, respectivo, das funções de comandante e de encarregado pelo almoxarifado da 18ª Companhia Independente da Polícia Militar, desviarem armas de fogo vinculadas a inquéritos e a ações penais em curso e que tinham sido encaminhadas àquela unidade policial pelo Poder Judiciário, para que ali permanecessem seguramente guardadas até a conclusão definitiva dos respectivos

Gabinete do Desembargador Nicomedes Borges

AC95155-02.11

processos, cedendo-as, dentre outros, aos fazendeiros José Mizael de Oliveira, compadre do primeiro denunciado; Carlos Cléber Santana, Leido Geraldo Bicudo da Rocha e José Júnior Canedo.

Recebida a peça acusatória em 5.11.2010 (fl. 326) e instalado e compromissado o Conselho Especial de Justiça (fls. 336, 346/347 e 361), os denunciados foram qualificados e interrogados (fls. 348/351), passando-se à fase instrutória, com a oitiva de dezessete testemunhas arroladas pelas partes (fls. 421/424 e mídias de fls. 387 e 535).

Procedida à juntada da folha penal dos acusados, atestando a primariedade de ambos (fls. 543/547 e 327/332), os sujeitos do processo manifestaram o interesse de apresentação das razões finais na sessão de julgamento (fls. 548, 554/556 e 563).

Em audiência realizada no dia 11.11.2014, foram colhidas as alegações orais ministeriais pela condenação dos acusados nos moldes da denúncia (fls. 604/605) e as defensivas pela absolvição de ambos ou desclassificação para o tipo do artigo 265 do Código Penal Militar (fls. 605/607), sobrevivendo julgamento colegiado unânime, quanto à procedência da acusação, e majoritário, no que pertine à aplicação das penas (fl. 608), ao depois do que o ilustre magistrado auditor Gustavo Assis Garcia proferiu sentença declaratória da condenação de Uziel Nunes dos Reis e de José Benedito Dias Barroso nas sanções do artigo 303, *caput*, do Código Penal Militar, sendo

Gabinete do Desembargador Nicomedes Borges

AC95155-02.11

concretizadas as reprimendas reclusivas em 4 anos, para o primeiro, e em 3 anos e 6 meses, para o segundo, a serem expiadas em modo aberto (fls. 609/626).

Publicada e efetivada a intimação pessoal das partes sobre o conteúdo da sentença condenatória na própria audiência de julgamento (fl. 627), vieram as petições recursais tempestivas (fls. 628/629).

Nesta instância de reexame Uziel Nunes dos Reis objetiva sua absolvição, uma vez que apenas “tomou para si uma arma, mediante cautela, e a levou para uma propriedade rural de um compadre seu. Não cedeu. Não emprestou. Não permitiu que alguém fizesse uso da mesma. Apenas a deixou no local por uma contingência”, restituindo-a à “unidade militar que comandava” no ensejo da alteração do comando, sendo, portanto, atípica a conduta, uma vez que o Código Penal Militar não pune o “peculado de uso”. Alternativamente, tenciona a desclassificação da imputação para o tipo do artigo 265 do Código Penal Militar, em atenção do “princípio da especialidade” (fls. 634/640).

José Benedito Dias Barroso, de sua vez, almeja sua absolvição, em face da não “comprovação do número de armas custodiadas e do intuito de desviá-las” ou incorporá-las “ao patrimônio de terceiros”, além de que “a



Gabinete do Desembargador Nicomedes Borges

AC95155-02.11

Administração Pública não ficou desprovida de seu uso, já que inexistia destinação aos bens”, que foram regularmente devolvidos antes da instauração do processo penal. Subsidiariamente, também requer a desclassificação da conduta para a infração prevista no artigo 265 do Código Penal Militar, em homenagem ao “princípio da especialidade” (fls. 642/648).

As contrarrazões foram pelo improvimento dos apelos (fls. 649/655), mesmo sentido em que se posicionou o *custos legis*, em parecer subscrito pelo digno Procurador de Justiça Paulo Sérgio Prata Rezende (fls. 661/673).

É o relatório, que submeto ao crivo do eminente Revisor.

Goiânia, 1º de junho de 2015.

Desembargador Nicomedes Borges

Relator

Gabinete do Desembargador Nicomedes Borges

AC95155-02.11

Apelação Criminal Militar nº 95155-02.2010.8.09.0051 (201090951558)

Comarca : Goiânia
1º Apelante : Uziel Nunes dos Reis
2º Apelante : José Benedito Dias Barroso
Apelado : Ministério Público
Relator : Desembargador **Nicomedes Borges**

VOTO

Porque presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade das apelações, de ambas conheço, cuidando-se a hipótese de recursos interpostos por **Uziel Nunes dos Reis** e **José Benedito Dias Barroso** em desprestígio de sentença proferida pelo ilustre magistrado auditor da Justiça Militar Gustavo Assis Garcia, declaratória da condenação dos apelantes nas sanções do artigo 303, *caput*, do Código Penal Militar, sendo concretizadas as reprimendas reclusivas em 4 anos, para o primeiro, e em 3 anos e 6 meses, para o segundo, a serem expiadas em modo aberto.

Nesta instância de reexame Uziel Nunes dos Reis objetiva sua absolvição, uma vez que apenas "tomou para si uma arma, mediante cautela, e a levou para uma propriedade rural de um compadre seu. Não cedeu. Não

Gabinete do Desembargador Nicomedes Borges

AC95155-02.11

emprestou. Não permitiu que alguém fizesse uso da mesma. Apenas a deixou no local por uma contingência”, restituindo-a à “unidade militar que comandava” no ensejo da alteração do comando, sendo, portanto, atípica a conduta, uma vez que o Código Penal Militar não pune o “peculado de uso”. Alternativamente, tenciona a desclassificação da imputação para o tipo do artigo 265 do Código Penal Militar, em atenção do “princípio da especialidade” (fls. 634/640).

José Benedito Dias Barroso, de sua vez, almeja sua absolvição, em face da não “comprovação do número de armas custodiadas e do intuito de desviá-las” ou incorporá-las “ao patrimônio de terceiros”, além de que “a Administração Pública não ficou desprovida de seu uso, já que inexistia destinação aos bens”, que foram regularmente devolvidos. Subsidiariamente, também requer a desclassificação da conduta para a infração prevista no artigo 265 do Código Penal Militar, em homenagem ao “princípio da especialidade” (fls. 642/648).

Sem qualquer razão os condenados, uma vez que os elementos de convicção amealhados ao processo incutem certeza subjetiva de que Uziel Nunes dos Reis e José Benedito Dias Barroso, no tempo em que exerceram as funções respectivas de comandante e de encarregado pelo almoxarifado da 18ª Companhia

Gabinete do Desembargador Nicomedes Borges

AC95155-02.11

Independente da Polícia Militar em Pirenópolis, tredestinaram parte das armas de fogo vinculadas a inquéritos e a ações penais em curso e que tinham sido encaminhadas àquela unidade policial pelo Poder Judiciário, a fim de que ali permanecessem seguramente guardadas até a conclusão definitiva dos processos, cedendo-as gratuitamente a populares.

Para alcançar tal ilação, basta atentar que os civis Leido Geraldo Bicudo da Rocha (fls. 270/271 e 421/422) e José Júnior Canedo (fls. 282/283 e 423/424) admitiram, nas duas oportunidades em que foram inquiridos, terem recebido gratuitamente armas de fogo de José Benedito Dias Barroso, o que também foi reconhecido, na fase inquisitória, pelo civil Carlos Cléber Santana (fls. 274/275), ao passo que o civil José Mizaél de Oliveira (fls. 290/291) confessou extrajudicialmente ter recebido um artefato bélico de Uziel Nunes dos Reis e de José Benedito Dias Barroso, fato este que foi confirmado em juízo, sob o mando do contraditório, tanto pelo relato do militar Marcello Rocha de Brito, consentindo que, “provavelmente em 2008” e na companhia dos apelantes, foram até a fazenda do civil José Mizaél de Oliveira a “lazer”, sendo levada com Uziel uma “espingarda” procedente do Poder Judiciário e que a referida arma “ficou lá” porque Uziel lhe disse “que depois a buscaria, pois tinha o costume de ir constantemente nessa fazenda” (mídia de fl. 535 – 1min37seg a 2min12seg), como

Gabinete do Desembargador Nicomedes Borges

AC95155-02.11

pela delação judicial de José Benedito Dias Barroso, no sentido de que, “pelo que sabe, o Major Uziel cedeu uma arma para seu compadre, José Mizael, mas a arma foi devolvida antes da passagem da carga” (fl. 351), durante a transferência do comando em meados de 2009.

Os militares Wanderley Regino dos Santos (fl. 264 e mídia de fl. 387 – 58seg), Valteir Rodrigues Mota (fl. 266 e mídia de fl. 387 – 1min25seg) e Luiz Carlos Costa (fl. 276 e mídia de fl. 387 – 1min20seg), de sua vez, disseram às autoridades policial e judiciária que, a mando de José Benedito Dias Barroso, então chefe da patrulha rural, e sem que nada fosse regularmente consignado nos livros de registro, compareceram em fazendas locais para o fim de buscarem armamentos que ali estavam na posse de civis, sendo os artefatos reavidos entregues pessoalmente a José Benedito Dias Barroso e na presença, em uma das oportunidades, de Uziel Nunes dos Reis, fatos que foram ratificados pelo depoimento judicial da militar Elisângela Sueli de Lemos (mídia de fl. 387 – 2min54seg, 3min55seg e 8min55seg).

Já o militar Marcelo Araújo Fontinele (fls. 284/286 e mídia de fl. 387 – 3min e 4min50seg) admitiu, nas duas oportunidades em que foi inquirido, que, ao receber de José Benedito Dias Barroso, anterior encarregado do almoxarifado, os artefatos bélicos oriundos do Poder Judiciário, alguns estavam faltando, os quais lhe foram entregues, posteriormente, pelo próprio José Benedito Dias

Gabinete do Desembargador Nicomedes Borges

AC95155-02.11

Barroso, estando no mesmo sentido as declarações judiciais de Dan Álvaro Abreu Neto (mídia de fl. 387 – 2min45seg e 3min30seg) e a delação em juízo do coacusado Uziel Nunes dos Reis (fl. 349).

O militar Divino Lázaro Ferreira, de sua vez, noticiou à autoridade judiciária que os comentários na 18ª Companhia Independente da Polícia Militar eram no sentido de que os artefatos bélicos oriundos do Poder Judiciário e faltantes no ato da troca do comando da unidade militar teriam sido “emprestados” (mídia de fl. 387 – 3min40seg) por José Benedito Dias Barroso (mídia de fl. 387 – 4min40seg) a terceiros.

Também foi esclarecido pelos militares ouvidos em juízo que:

(1º) qualquer armamento encaminhado pelo Judiciário à unidade militar, porquanto vinculado a processo judicial, somente podia ser dali retirado “com a autorização do juiz por escrito e por ofício” (Marcelo Araújo Fontinele, mídia fl. 387 – 6min48seg);

(2º) as armas de fogo procedentes do Judiciário não são objeto de uso ou acautelamento por policiais (Valteir Rodrigues Mota, mídia de fl. 387 – 3min43seg; Elisângela Sueli de Lemos, mídia de fl. 387 – 17min28seg; e Marcello Rocha

Gabinete do Desembargador Nicomedes Borges

AC95155-02.11

de Brito, mídia de fl. 535 – 7min3seg);

(3º) os artefatos bélicos cedidos pelos apelantes a populares não eram de propriedade particular dos cedentes, não constituíam patrimônio de qualquer instituição militar, sendo todos procedentes do Poder Judiciário e vinculados a processos judiciais (Marcelo Araújo Fontinele, mídia de fl. 387 – 2min46seg e 9min11seg; Valteir Rodrigues Mota, mídia de fl. 387 – 3min28seg; Divino Lázaro Ferreira, mídia de fl. 387 – 6min7seg; e Dan Álvaro Abreu Neto, mídia de fl. 387 – 2min52seg e 7min38seg); e

(4º) segundo normatização interna da companhia, “tudo que acontece na unidade militar é de responsabilidade direta do detentor da carga (armamentos), que é o chefe da seção, com a aquiescência do comandante” (Dan Álvaro Abreu Neto, mídia de fl. 387 – 3min41seg).

Como visto, o conteúdo material do processo demonstra que, não obstante o Poder Judiciário ter encaminhado à 18ª Companhia Independente da Polícia Militar artefatos bélicos

Gabinete do Desembargador Nicomedes Borges

AC95155-02.11

vinculados a inquéritos e a ações penais em curso para a finalidade específica de que ali permanecessem seguramente guardados até a conclusão definitiva dos respectivos processos, Uziel Nunes dos Reis e José Benedito Dias Barroso deram a parte daqueles armamentos destinação diversa, os cedendo gratuitamente a fazendeiros locais, comportamento este que se subsume ao tipo do art. 303, *caput*, do Código Penal Militar, e não ao tipo do art. 265, como sustentam os apelantes.

Com efeito, os tipos penais dos arts. 265 e 303 do Código Penal Militar assim estabelecem:

"Art. 265. Fazer desaparecer, consumir ou extraviar combustível, armamento, munição, peças de equipamento de navio ou de aeronave ou de engenho de guerra motomecanizado.

Pena - reclusão, até três anos, se o fato não constitui crime mais grave";

"Art. 303. Apropriar-se de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse ou detenção, em razão do cargo ou comissão, ou

Gabinete do Desembargador Nícomedes Borges

AC95155-02.11

desviá-lo em proveito próprio ou alheio.

Pena - reclusão, de três a quinze anos”.

De fato, não há como desconhecer pequena semelhança entre as duas infrações, porquanto o núcleo verbal “extraviar” descrito no preceito primário do primeiro delito guarda correspondência com o núcleo verbal “desviar” enunciado no preceito primário do segundo crime, significando ambos, conforme magistério de Enio Luiz Rossetto, “dar destinação diversa ao objeto material do crime” (*Código Penal Militar Comentado*. 2ª ed., São Paulo: RT, 2015, p. 913 e 1028).

Sucede que, como facilmente se percebe, enquanto o crime de peculato possui objeto material amplo, podendo a conduta do agente recair sobre dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel público ou particular, o tipo do art. 265 objetiva especificamente “a tutela do patrimônio das instituições militares” (Enio Luiz Rossetto. *Ob. cit.* p. 912).

E, no caso, como visto em linhas volvidas, os artefatos bélicos desviados pelos apelantes não constituíam patrimônio de qualquer instituição militar, mas sim bens de particulares apreendidos em operações estatais e vinculados a processos judiciais em curso, conforme relato em juízo dos militares Marcelo Araújo

Gabinete do Desembargador Nicomedes Borges

AC95155-02.11

Fontinele (mídia de fl. 387 – 2min46seg e 9min11seg), Valteir Rodrigues Mota (mídia de fl. 387 – 3min28seg), Divino Lázaro Ferreira (mídia de fl. 387 – 6min7seg), Dan Álvaro Abreu Neto (mídia de fl. 387 – 2min52seg e 7min38seg) e Marcello Rocha de Brito (mídia de fl. 535 – 1min37seg a 2min12seg), pouco importando para a adequação típica da conduta a não comprovação do número de armas procedentes do Judiciário custodiadas no interior da 18ª Companhia Independente da Polícia Militar ou, ainda, a circunstância de os referidos armamentos não estarem ali para destinação outra, que não a específica de armazenamento seguro naquele local até conclusão definitiva dos processos aos quais estavam vinculados.

Ademais, como se percebe de simples leitura do preceito secundário do art. 265 do Código Penal Militar, explícita é a subsidiariedade do referido delito, porquanto apenas se perfectibiliza se não constituir infração mais grave, sendo, pois, de todo despropositada a alegada defensiva de aplicação do “princípio da especialidade”.

Outrossim, lecionando sobre o elemento subjetivo do tipo do art. 303, *caput*, do Código Penal Militar, na modalidade dolosa “peculato-desvio”, Enio Luiz Rossetto adverte que a referida infração não exige, para a sua perfectibilização, “ânimo de apossamento definitivo”, sendo igualmente “irrelevante a intenção do agente de posterior devolução” (*Código*

Gabinete do Desembargador Nicomedes Borges

AC95155-02.11

Penal Militar Comentado. 2ª ed., São Paulo: RT, 2015, p. 1030) do bem desviado ou, ainda, sua efetiva restituição, repercussiva tão apenas na modalidade culposa, por força normativa do art. 303, § 4º, do Código Penal Militar, o que não é o caso.

Sobre os temas, confirmam-se os julgados da Suprema Corte, *mutatis mutandis*:

"O peculato desvio caracteriza-se na hipótese em que terceiro recebe armas emprestadas pelo juiz, depositário fiel dos instrumentos do crime, acautelados ao magistrado para fins penais, enquadrando-se no conceito de funcionário público. *In casu*, Juiz Federal detinha em seu poder duas pistolas apreendidas no curso de processo-crime em tramitação perante a Vara da qual era titular. Ao entregar os armamentos a policial federal desviou bem de que tinha posse em razão da função em proveito deste, emprestando-lhe finalidade diversa da pretendida ao assumir a função de depositário fiel [...]. É cediço que 'o verbo núcleo desviar tem o

Gabinete do Desembargador Nicomedes Borges

AC95155-02.11

significado, nesse dispositivo legal, de alterar o destino natural do objeto material ou dar-lhe outro encaminhamento, ou, em outros termos no peculato-desvio o funcionário público dá ao objeto material aplicação diversa da que lhe foi determinada, em benefício próprio ou de outrem. Nessa figura não há o propósito de apropriar-se, que é identificado como *animus rem sibi habendi*, podendo ser caracterizado o desvio proibido pelo tipo, com simples uso irregular da coisa pública, objeto material do peculato” (RHC. nº 103.559/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ. de 19.8.2014);

“A alegação de o sujeito passivo não haver sofrido qualquer dano ou prejuízo, nem o réu auferido qualquer vantagem, não pode merecer maior relevo, para afastar a incidência da norma penal (Código Penal, art. 312), pois o fato da

Gabinete do Desembargador Nicomedes Borges

AC95155-02.11

restituição do numerário desviado, tal como o reconheceu o acórdão, na linha da decisão revisanda, não é bastante a descaracterizar o tipo criminal do peculato doloso" (RE. nº 100.530/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ. de 13.12.1985).

Por fim, também não se há de cogitar na qualificação do evento delituoso em reexame como mero "peculato de uso", pois, como bem ponderado pelo ilustre magistrado auditor (fl. 620), os apelantes não fizeram uso momentâneo dos armamentos oriundos do Poder Judiciário e nem tampouco os restituíram ao almoxarifado da 18ª Companhia Independente da Polícia Militar de modo espontâneo e voluntário. Ao revés, cederam os artefatos bélicos gratuitamente a populares por diversos meses e só os devolveram à unidade policial depois de cobranças enérgicas da nova direção, quando da troca de comando.

A propósito, mutatis mutandis:

"Policial civil que legitimamente recebeu arma de fogo em decorrência do exercício de sua função pública, não a restituindo ao Estado por ocasião de sua exoneração Devolução do armamento após decurso superior

Gabinete do Desembargador Nicomedes Borges

AC95155-02.11

a 01 (um) ano do desligamento do investigador de polícia dos quadros da Administração Ausência do quesito da 'imediaticidade' na restituição do objeto público, requerido para a configuração do 'peculato de uso'" (TJSP, 3ª Câmara Criminal, ApCrim. n 0026131-47.2009.8.26.0050, Rel. Des. Silmar Fernandes, DJ. de 24.3.2014).

Desse modo, impõe-se referendar o incensurável juízo condenatório dos apelantes nas sanções do art. 303, *caput*, do Código Penal Militar.

Prosseguindo, apesar de os apelantes não terem impugnado o tópico da sentença que individualizou as respostas penais, verifica-se que o ato de fixação das sanções basilares um pouco acima do piso legal (4 anos para Uziel e 3 anos e 6 meses para José Benedito), com maior rigorismo no estabelecimento da reprimenda básica de Uziel Nunes dos Reis, porquanto "exercia o comando da unidade, função que lhe exigia tanto abster-se da prática de delitos, bem como punir aqueles que os praticassem" (fl. 624), não está a merecer qualquer censura, porquanto consentânea com a existência de vetores dosimétricos desfavoráveis.

Na segunda etapa do método trifásico, apesar

Gabinete do Desembargador Nicomedes Borges

AC95155-02.11

de os apelantes terem restituído os artefatos bélicos tredestinados ao almoxarifado da 18ª Companhia Independente da Polícia Militar, inviável é a aplicação da atenuante do artigo 72, inciso III, alínea *b*, do Código Penal Militar, porquanto a devolução não foi espontânea e nem tampouco logo após a consumação dos crimes.

Na terceira fase, verifica-se que, não obstante os apelantes terem desviado, no mínimo, quatro armas de fogo procedentes do Poder Judiciário a populares, não houve o reconhecimento da majorante do concurso de infrações penais, omissão esta que não pode ser sanada por este Tribunal *ex officio*, em atenção à regra legal da *ne reformatio in pejus*.

O regime prisional aberto também não está a merecer qualquer censura, uma vez que adequado ao *quantum* das respostas penais, sendo cediço que a jurisdição militar repele a aplicação de institutos penais alternativos (arts. 43 e 44, CP).

Nessa linha de raciocínio, conheço dos apelos e lhes nego provimento, mantendo incólume a sentença impugnada, acolhido o parecer ministerial de cúpula.

É como voto.

Goiânia, 28 de julho de 2015.

Desembargador Nicomedes Borges
Relator

Gabinete do Desembargador Nicomedes Borges

AC95155-02.11

Apelação Criminal Militar n.º 95155-02.2010.8.09.0051 (201090951558)

Comarca : Goiânia
1º Apelante : Uziel Nunes dos Reis
2º Apelante : José Benedito Dias Barroso
Apelado : Ministério Público
Relator : Desembargador **Nicomedes Borges**

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL MILITAR. ART. 303, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL MILITAR. DESVIO DE ARMAS DE FOGO VINCULADAS A PROCESSOS JUDICIAIS E CUSTODIADAS NO INTERIOR DE UNIDADE POLICIAL MILITAR. CESSÃO GRATUITA DOS ARMAMENTOS A POPULARES. EXISTÊNCIA MATERIAL E AUTORIA DEMONSTRADAS. ALEGADA NÃO COMPROVAÇÃO DO NÚMERO EXATO DE ARTEFATOS BÉLICOS CUSTODIADOS OU DO ÂNIMO DE APOSSAMENTO DEFINITIVO. SUSTENTADA RESTITUIÇÃO DE TODOS OS ARMAMENTOS DESVIADOS. IRRELEVÂNCIA. PRETENSÕES DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO DO ART. 265 DO CÓDIGO PENAL MILITAR E DE QUALIFICAÇÃO DO FATO COMO MERO PECULATO

Gabinete do Desembargador Nicomedes Borges

AC95155-02.11

DE USO. INVIABILIDADE. **1** - Se os elementos de convicção amealhados ao processo conteúdo material do processo demonstram que, não obstante o Poder Judiciário ter encaminhado a unidade policial militar artefatos bélicos vinculados a inquéritos e a ações penais em curso para a finalidade específica de que ali permanecessem seguramente guardados até a conclusão definitiva dos respectivos processos, os apelantes deram a parte daqueles armamentos destinação diversa, os cedendo gratuitamente a populares, configurado está o tipo do art. 303, *caput*, do Código Penal Militar, na modalidade dolosa peculato-desvio, que não exige, para a sua perfectibilização, ânimo de apossamento definitivo, sendo igualmente irrelevantes para a adequação típica a posterior devolução dos bens desviados e a não comprovação do número exato de armamentos custodiados. **2** - Se os artefatos bélicos desviados pelos apelantes não constituíam patrimônio de qualquer instituição militar, bem assim não foram objeto de mero uso momentâneo, inviável é o acolhimento das pretensões de desclassificação delitiva para o tipo do art. 265 do Código Penal Militar e de qualificação da conduta como simples peculato de uso. **APELOS CONHECIDOS**

Gabinete do Desembargador Nicomedes Borges

AC95155-02.11

E DESPROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL nº 95155-02.2010.8.09.0051 (201090951558), da Comarca de Goiânia, tendo como 1º apelante UZIEL NUNES DOS REIS, 2º apelante JOSÉ BENEDITO DIAS BARROSO e apelado MINISTÉRIO PÚBLICO.

ACORDA, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos integrantes da Quinta Turma da 1ª Câmara Criminal, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer Ministerial de Cúpula, em conhecer e negar provimento aos apelos, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento e votaram com o Relator o Desembargador Itaney Francisco Campos e a Doutora Lilia Mônica C. B. Escher, Juíza Substituta do Desembargador Ivo Fávaro.

Presidiu a sessão a Desembargadora Avelirdes Almeida Pinheiro de Lemos.

Esteve presente à sessão de julgamento a nobre Procuradora de Justiça Doutora Luzia Vilela Ribeiro.

Fez sustentação oral o Doutor Ronivan Peixoto de Moraes.

Goiânia, 28 de julho de 2015.

Desembargador Nicomedes Borges
Relator

02